



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

Agravante, Agravado e Recorrente: **MARCELO DOS SANTOS NOVELLI**
Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt
Agravante, Agravado e Recorrido: **BAYER S.A.**
Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi

GMALR/KB

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Reclamada BAYER S.A.** e de **recurso de revista com agravo** interpostos pelo **Reclamante MARCELO DOS SANTOS NOVELLI**, em face de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. O Recurso do reclamante foi admitido quanto ao tema **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"**.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, e deu parcial seguimento ao recurso de revista do Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"Recurso de: BAYER S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- violação do art.62, I da CLT

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente busca eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, alegando que o autor exercia atividade externa incompatível com a fixação e controle de horário.

Consta do acórdão:

"No caso, em que pese a alegada regularidade procedimental na adoção do sistema de ausência de controle dos horários de trabalho, em razão do desempenho de



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

atividade externa, tenho que restou robustamente comprovada nos autos a possibilidade de a ré controlar a jornada de trabalho do autor, porquanto havia a exigência do registro das visitas realizadas aos clientes em um tablet com GPS, cumprimento de meta diária de visitação e o roteiro, apesar de elaborado pelo propagandista, não podia ser alterado sem comunicação prévia ao superior. Nesse sentido, o depoimento da testemunha do autor, Sr Rafael:

(...)

Por seu turno, a testemunha da ré, Sr. Vinicius, confirma a existência de meta de visitação por dia (dez clientes) e a necessidade de registro de cada uma delas no tablet. Declarou também a necessidade de alinhamento, junto ao superior, para elaboração do roteiro de visitas, considerando a meta diária de visitas estipulada.

Relembro que o enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, depende de prova inequívoca da impossibilidade de controle e monitoramento da atividade externa praticada.

Assim, considerando o conjunto probatório, entendo que a atividade desempenhada pelo autor era compatível com a fixação de horário de trabalho. A recorrida não exercia o controle da jornada por mera conveniência, haja vista a existência de meios eletrônicos compatíveis a aferir a jornada praticada pelo propagandista.

Não preenchidos os requisitos do art. 62, I, da CLT, razão pela qual não se sustenta a excludente invocada em defesa."

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela **Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho**. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que "restou robustamente comprovada nos autos a possibilidade de a ré controlar a jornada de trabalho do autor", não se vislumbra possível o seguimento do apelo.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

Alegaço(ões):

- violação do art.62, I e II da CLT

A parte recorrente busca eximir-se da condenação ao pagamento do intervalo interjornada.

Consta do acórdão:

"Como visto, ficou determinado que, nas oportunidades que o autor participou de congressos, a sua jornada encerrava às 23h00, em razão da participação em jantares.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

Com relação aos congressos, a testemunha Rafael, ouvido a convite do autor, informou que participavam de dois a três congressos por ano, que iniciavam na quinta-feira e encerravam no domingo. **Relata a testemunha que era necessário chegar no congresso entre 07h30/08h00.**

Assim, considerando que o encerramento da jornada nessas oportunidades se dava às 23h00, fica patente o desrespeito ao intervalo interjornadas de que trata o art. 66 da CLT.

Portanto, aplicável ao caso, o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST, de que "[o] desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

A ausência de cumprimento do intervalo em tela não acarreta somente infração administrativa, mas gera o direito ao pagamento das horas suplementares, pelo tempo não usufruído, observado o mínimo legal de 11 horas, inclusive em seguida ao repouso (arts. 66 e 67 da CLT e Súmula nº 110 do TST), não havendo falar em *bis in idem*.

Considerando o entendimento de que o intervalo interjornada não concedido possui natureza jurídica de horas extras fictas, ostenta natureza salarial e, assim, devem incidir os reflexos legais, em consonância com o disposto na OJ nº 355 da SDI-1 do TST.

Nesse diapasão, acolho os embargos de declaração do autor para sanar omissão e contradição existente e, concedendo-lhes efeito modificativo, condenar a ré no pagamento, com o adicional convencional ou legal, dos períodos relativos à sonegação dos intervalos interjornadas dos arts. 66 e 67."

Mais uma vez, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da **Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.**

De todo modo, nas razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: MARCELO DOS SANTOS NOVELLI



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 03/11/2022; recurso apresentado em 11/11/2022).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ COMISSÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): OJ 397 da SBDI-I do TST

A parte recorrente se insurge contra a aplicação da Súmula nº 340 e da OJ nº 397 da SBDI-1 do TST.

Consta do acórdão:

"Nas razões de recurso, o autor se insurge contra a sentença que determinou a aplicação da Súmula nº 340 e da OJ nº 397 da SBDI-1 do TST.

A **prova documental** (contracheques a partir das fls. 379) **revela que o autor recebia remuneração mista, sendo uma parte fixa e outra variável decorrente de prêmios, razão pela qual incide o entendimento firmado pelo TST (OJ nº 397 da SBDI-1 e Súmula nº 340) quanto à matéria.**

Depreendo dos autos que os valores pagos a título de prêmio eram variados e dependiam de vários fatores, entre eles a demanda de vendas das distribuidoras da região, guardando relação com a produção alcançada na região de atuação do empregado e o trabalho de divulgação perpetrado pelo trabalhador.

Desta feita, **a parcela variável se equipara às comissões para os fins de aplicação da Súmula n. 340 e da OJ n. 397 da SDI-1, ambas do TST."**

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela **Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho**. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que "a parcela variável se equipara às comissões", não se vislumbra possível o seguimento do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput, e incisos XXXV, XXXVI e LXXIV, art. 7º, caput e art. 60, §4º, IV da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

- violação do art.9º da Lei nº 1.060/50, artigo 98, §1º, VI do CPC, artigo 6º da LINDB e do artigo 468 da CLT
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente busca eximir-se da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Consta do acórdão:

"Extraio da sessão de julgamento finalizada em 20/10/21 que a inconstitucionalidade declarada não atinge a totalidade do caput e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A da CLT.

Isso porque o voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que adotou posição intermediária entre o voto do Exmo. Min. Relator Luis Roberto Barroso e a divergência do Exmo. Min. Edson Fachin, foi pela procedência parcial da ação direta de inconstitucionalidade, para considerar inconstitucional a cobrança de honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, da CLT), mas constitucional o art. 844, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a obrigação de pagamento das custas judiciais pelo trabalhador que falta injustificadamente à audiência, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça.

Da respectiva fundamentação, assim, depreende-se que a inconstitucionalidade declarada naquele julgamento limita-se às expressões delimitadas no pedido daquela exordial.

Destarte, concludo, *data maxima venia* de entendimentos contrários, que os referidos dispositivos legais continuam vigentes, exceto quanto às expressões declaradas inconstitucionais, conforme os pedidos julgados procedentes na ADI 5.766.

De todo o exposto, resultam as seguintes conclusões:

a) os honorários periciais devem ser arcados pela parte sucumbente na pretensão da perícia, e, sendo esta beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dessa despesa será imputado à União, pela aplicação supletiva e subsidiária do art. 98, § 1º, VI, do CPC;

b) quanto aos honorários de sucumbência, caso vencido parcial ou integralmente o beneficiário da justiça gratuita, a obrigação ficará, em qualquer hipótese, sob condição suspensiva de exigibilidade. Desta forma, o credor somente poderá executar a parcela se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

Ainda, entendo que não poderá haver dedução, para fim de pagamento dos honorários sucumbenciais ou periciais, dos créditos obtidos na ação em julgamento, ou de qualquer outra lide, para o beneficiário da justiça gratuita, observado o prazo de condição suspensiva de exigibilidade, durante o qual a parte reclamada poderá, como outrora referido, apresentar prova de alteração da condição de hipossuficiência da parte autora."

Denota-se na decisão da Câmara, possível contrariedade à tese firmada pelo STF na ADI 5766 cuja decisão é dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Dessa forma, e em observância aos princípios da eficiência da atividade jurisdicional, segurança jurídica, isonomia, celeridade e economia processual, entendo ser recomendável que se dê seguimento ao recurso para melhor exame do tema.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

BAYER S.A.

Recorrido(a)(s):

MARCELO DOS SANTOS NOVELLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BAYER S/A apresenta embargos de declaração ao ID 72f8236, ao argumento de que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de exclusão da condenação ao pagamento do adicional noturno.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo tal dispositivo aos despachos.

Assim, trata-se de remédio jurídico incabível para reexaminar despacho denegatório de recurso de revista, cuja atribuição a lei processual trabalhista delegou ao Tribunal Superior do Trabalho, quando provocado por intermédio do recurso próprio.

E, mesmo, considerando as diretrizes da Instrução Normativa nº 40 do TST, a qual não possui caráter vinculante, apenas se admitiria a interposição de embargos de declaração na hipótese de omissão do juízo de admissibilidade quanto ao(s) tema(s).

Contudo, conforme observa-se do despacho denegatório, todos os tópicos recursais foram apreciados.

Com efeito, não houve manifestação expressa acerca do adicional noturno por tratar-se de um pedido fundamentado na alegação da impossibilidade de controle de jornada, o que não foi reconhecido



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

pelo colegiado, que entendeu que a atividade desempenhada pelo autor era compatível com a fixação de horário de trabalho.

Dessa forma, por qualquer ângulo de análise, não é possível o conhecimento dos embargos de declaração, por incabíveis.

CONCLUSÃO

Dito isso, mantenho a decisão de ID 5b3be9f que DENEGOU seguimento ao recurso de revista.”

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da **Quarta Turma** do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que "*a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal*" (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

Trata-se de recurso cuja **questão de fundo é objeto de tese fixada pela Suprema Corte** em sistema de produção de precedente qualificado (decisão em repercussão geral, súmula vinculante ou controle concentrado de constitucionalidade) e, portanto, com **efeito vinculante e eficácia erga omnes**.

Nessa hipótese, em que a matéria do recurso de revista já se encontra resolvida em decisão do STF de observância obrigatória, a Suprema Corte tem entendido, de forma reiterada, que a análise clássica da admissibilidade do recurso de revista, com eventual conclusão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do seu não-conhecimento pelo não atendimento aos pressupostos intrínsecos ou pela ausência de transcendência da causa implica **usurpação de competência** do Supremo Tribunal Federal, pois, uma vez fixada tese com efeito vinculante, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário procederem tão-somente ao juízo de conformidade (análise de mérito) daquele entendimento com o caso concreto, dando provimento ao recurso de revista, caso a decisão regional seja destoante da tese, ou negando-lhe provimento, na hipótese de a decisão regional estar em conformidade com a tese fixada.

Em outras palavras, se o recurso de revista veicula tema cuja discussão de mérito já está resolvida em decisão de efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, fica **pressuposta** a transcendência da causa (art. 896-A da CLT), bem como **superados** os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, passando-se, **de imediato**, ao exame do mérito da controvérsia, à luz da tese fixada, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, conforme reiterados precedentes do STF.

Isso ocorre porque o reconhecimento de repercussão geral do recurso extraordinário pressupõe a existência de (a) **questão constitucional**, (b) **relevância - jurídica, política, econômica ou social** -, e (c) **transcendência dos interesses subjetivos da causa**. Assim, havendo reconhecimento de repercussão geral pelo STF, **a causa necessariamente carrega em si transcendência do recurso de revista**.

A esse respeito, o ilustrativo julgado, que fixa as premissas ora assentadas:

“5. Põe-se em foco na reclamação se, ao **negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência** e determinar a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, o Relator do recurso no Tribunal especializado teria **usurpado a competência deste Supremo Tribunal** para apreciar controvérsia



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

envolvendo contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931-RG (Tema 246).

6. A reclamação constitui instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. I do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico próprio ou que a competência do órgão judicial de instância superior seja resguardada.

7. A controvérsia jurídica estabelecida na presente reclamação é nova neste Supremo Tribunal por decorrer da incidência de recente alteração legislativa pela qual se atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para recusar o processamento de recurso de revista que não preencha o requisito de transcendência, sob a perspectiva econômica, política, social e jurídica, na forma do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

8. O exame dos autos revela que a questão de fundo tratada na origem respeita à responsabilização subsidiária de ente da administração pública por débitos trabalhistas e previdenciários devidos a prestador de serviço, os quais teriam sido inadimplidos por empresa contratada por processo licitatório. O autor da reclamatória trabalhista pugnou pela responsabilização do Maranhão, com base na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho ao fundamento de que o contrato de gestão de serviços hospitalares celebrado entre as partes teria sido desvirtuado com a terceirização de atividade-fim, pretensão acolhida em primeiro grau de jurisdição e mantida pelo Tribunal Regional Trabalhista. [...]

9. Interposto o recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu não apresentar a matéria transcendência econômica, política, social e jurídica a justificar o exame do recurso. **Ao fazê-lo, subtraiu da parte a possibilidade de impugnar a decisão monocrática no órgão colegiado daquele Tribunal e, em seguida, submeter o exame da controvérsia ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário**, mesmo cuidando-se de matéria antes examinada no item referente à Constituição da República.

Eventual recurso extraordinário, se interposto, conduziria o Presidente daquele Tribunal a cotejar a matéria recorrida com paradigma emanado no julgamento de repercussão geral por este Supremo Tribunal.

Se reconhecida a incompatibilidade e o órgão julgador do qual emanou a decisão recorrida não retratasse sua decisão, o recurso extraordinário seria encaminhado a este Supremo Tribunal para julgamento. Se aquela autoridade, entretanto, assentasse a compatibilidade com a matriz



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

jurisprudencial, a parte disporia do instrumento da reclamação para arguir a harmonia, ou não, dessa decisão com o paradigma de repercussão geral, podendo trazer a questão ao cuidado deste Supremo Tribunal em reclamação, desde que esgotada a instância ordinária.

Enquanto pendesse de julgamento pela instância superior, a parte poderia ainda ter impugnado a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho por possível contrariedade a precedente jurisprudencial dotado de efeito vinculante e erga omnes ou por descumprimento de súmula vinculante.

Ao definir carente de transcendência a matéria veiculada no recurso, a autoridade reclamada suprimiu todos os meios de submissão da questão constitucional controvertida ao Supremo Tribunal Federal.

10. A análise precária da presente reclamação conduziria ao reconhecimento de sua inviabilidade por voltar-se contra decisão transitada em julgado, a atrair a incidência da Súmula n. 734 deste Supremo Tribunal. Entretanto, exame mais aprofundado conduz à conclusão da necessidade de prosseguimento do feito, sob pena de prevalecer **interpretação de preceito legal capaz de esvaziar a competência constitucionalmente atribuída a este Supremo Tribunal.**

[...]

Este Supremo Tribunal assentou ter repercussão geral a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

Decidiu-se nessa matéria a inadmissibilidade da transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado de empresa terceirizada.

11. **A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista tido como destituído de transcendência coincide com aquela objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931**, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista.

Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. **Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência.**

Se admitida, essa conclusão comprometeria a sistemática da repercussão geral e subverteria a ordem processual e constitucional vigente, conferindo ao Tribunal Superior do Trabalho competência para



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

proferir a última palavra em matérias constitucionais e de relevância reconhecida por este Supremo Tribunal.

12. O exame da causa demonstra que a interpretação conferida pela autoridade reclamada ao art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho não pode se opor ao que fixado por este Supremo Tribunal em precedente de repercussão geral, compreensão que deve abranger também as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade e as súmulas vinculantes. Assim, **os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.**

13. Na espécie em exame, ao recusar o processamento de recurso de revista sobre a matéria em foco e, com isso, impedir todos os meios de acesso à jurisdição constitucional, **a autoridade reclamada usurpou a competência deste Supremo Tribunal**, que assentou ter repercussão geral a controvérsia sobre “responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço” (Tema 246).

A usurpação da competência teria o propósito de o reclamado impor a manutenção de decisão em aparente confronto com a orientação jurisprudencial vinculante emanada deste Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DC e ratificada no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931.

14. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931” (Rcl. nº 35.816/MA, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado em 26/03/2020, grifos nossos).

Essa é, aliás, a dicção do art. 932, IV e V, do CPC, espelhado pelo art. 251, II e III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que, se a discussão trazida no recurso de revista (ou no agravo de instrumento respectivo) encontra suporte normativo em tese fixada em julgamento de repercussão geral ou súmula vinculante, caberá ao relator, monocraticamente, julgar desde logo o mérito, para negar ou dar provimento ao recurso, em juízo de conformidade com a tese em apreço:

“Art. 251. Distribuído o recurso ou provido o respectivo agravo de instrumento, o relator poderá:

[...]

II - **negar provimento ao recurso de revista que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral**, a



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;

III - **dar provimento ao recurso de revista se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral**, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema" (destaque acrescido).

Cabe registrar que o mesmo raciocínio ora descrito se aplica às hipóteses em que se discute, no recurso de revista, matéria que já foi objeto de **tese fixada por este Tribunal Superior em precedente qualificado, decorrente de julgamento em IRR ou IAC**. Tal conclusão deriva da própria equiparação legal, guardadas as devidas especificidades, enunciada no art. 927 do CPC, que determina aos juízes e Tribunais o dever de observância aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas e recursos repetitivos (inciso III) em equivalência às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I) ou aos enunciados de súmula vinculante (inciso II).

Logo, fixada a tese vinculante pela Suprema Corte, quanto ao tema, tenho por **pressuposta** a transcendência da causa, assim como **superados** os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Passo ao julgamento imediato do mérito da questão de fundo.

Discute-se nos autos a possibilidade de se condenar a parte hipossuficiente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sobre o tema, consta do acórdão Regional:

"Em relação à autora, verifica-se que houve julgamento de improcedência em relação aos pedidos de labor em domingos e feriados (f) e DSR após o 7º dia consecutivo de trabalho (g), **de sorte que impõe-se a condenação ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes, cuja exigibilidade remanesce suspensa por dois anos, consoante art. 791-A, § 4º, da CLT e decisão do e. STF na ADI 5766.**"

Na oportunidade do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente”.

Por sua vez, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do *“automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo”*, fulminando, assim, a validade da expressão *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo”*, contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, evidencia-se da **ratio decidendi** da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei.

Assim sendo, no julgamento da ADI 5766, o STF estabeleceu que, nos processos trabalhistas, a parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita, será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

Portanto, o **acórdão regional** está em **sintonia** com a **tese vinculante do STF** acima transcrita.

Nesse contexto, não conheço do apelo, **denegando-lhe seguimento**, no tópico.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

No que diz respeito ao **agravo de instrumento** do Reclamante, quanto ao tema **“Horas extras. Base de cálculo. Salário produção/prêmio”**, a parte insiste no seu conhecimento por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1/TST. Sustenta que não recebia comissão, mas sim prêmio.

Transcreve arestos para o confronto de teses.

A respeito do tema, extrai-se do decidido:

“CONTRADIÇÃO. SÚMULA 340 DO C. TST

Consta da r. sentença condenatória:

Assim, observadas as jornadas retro, defiro ao autor o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal (o que lhe for mais favorável), com os adicionais convencionais, em sendo o caso, ou legal, quanto à parte fixa da remuneração, e apenas dos adicionais no que tange às comissões/ premiações (Súmula 340 do TST) e reflexos sobre RSRs e feriados, e, após, férias, com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS (8%) com 40%. Observe-se a ocorrência dos reflexos indiretos (reflexo dos reflexos deferidos em FGTS e a respectiva multa).

Ainda, acolho o pedido para condenar a reclamada ao pagamento como extra do período referente ao intervalo intrajornada de uma hora, nos dias laborados com intervalo inferior a tal período, adotando o entendimento vertido na Súmula 437, I, da SDI I do TST, acrescida do percentual legal ou convencional (o que for mais vantajoso para o empregado), com base no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, com os mesmos reflexos acima mencionados e na mesma forma.

O v. acórdão embargado não enfrentou a matéria por entender ausente o interesse recursal. Entendo que a decisão é contraditória e deve ser complementada/esclarecida para fins de entregar a completa prestação jurisdicional às partes.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

Nas razões de recurso, o autor se insurge contra a sentença que determinou a aplicação da Súmula nº 340 e da OJ nº 397 da SBDI-1 do TST.

A prova documental (contracheques a partir das fls. 379) revela que o autor recebia remuneração mista, sendo uma parte fixa e outra variável decorrente de prêmios, razão pela qual incide o entendimento firmado pelo TST (OJ nº 397 da SBDI-1 e Súmula nº 340) quanto à matéria.

Depreendo dos autos que os valores pagos a título de prêmio eram variados e dependiam de vários fatores, entre eles a demanda de vendas das distribuidoras da região, guardando relação com a produção alcançada na região de atuação do empregado e o trabalho de divulgação perpetrado pelo trabalhador.

Desta feita, a parcela variável se equipara às comissões para os fins de aplicação da Súmula n. 340 e da OJ n. 397 da SDI-1, ambas do TST.

Registro, por entender cabível, que o presente esclarecimento em nada altera a conclusão adotada na decisão colegiada.

Assim, acolho os embargos de declaração do autor para acrescer fundamentos que possibilitem a melhor compreensão do julgado, sem, contudo, neste aspecto, dar-lhe efeito modificativo."

Ocorre que jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o recebimento de parcela variável por produção/prêmio não possui a mesma natureza das comissões pagas aos empregados, sendo, portanto, inaplicável no cálculo das horas extras os termos da Súmula nº 340 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I do TST.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1. Trata-se de controvérsia a respeito da aplicação da Súmula 340 e da Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1, ambas do TST, especificamente se a parte da remuneração variável na forma de prêmios pode ser considerada como comissões, para efeito de cálculo das horas extras. **No caso, os pagamentos efetuados a título de prêmios não se confundiam com comissões propriamente ditas.** A comissão, regra geral, é a contrapartida salarial, muitas vezes a única contrapartida pelo trabalho, a qual varia na exata proporção das unidades de serviços realizadas, respeitada sempre a percepção do salário mínimo mensal. Essas características da comissão - que permitem possa ela compor o salário-base e ser a única parcela paga (hipótese dos comissionistas puros) - não são compartilhadas pelo prêmio, pois este gratifica o atingimento de uma meta relacionada a um tempo de trabalho, sem correspondência direta com a unidade de trabalho realizado. Nesse contexto, não se pode reconhecer que os prêmios - resultado do alcance de metas - tenham a mesma natureza das



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário. **Inaplicáveis na espécie a Súmula 340 do TST e OJ 397 da SBDI-1, entende-se que os prêmios decorrentes do alcance de metas incidem no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST.** No mesmo sentido, há julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1340-54.2013.5.09.0872, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/03/2018).

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS) - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST. 1. **As parcelas prêmio e comissão não se confundem. Enquanto as comissões são as porcentagens sobre as vendas efetuadas, os prêmios consistem em recompensas pelo alcance de certas metas pré-estipuladas. Nessa esteira, a Subseção de Dissídios Individuais I do c. TST consagrou entendimento nos autos do E-RR-445-46.2010.5.04.0029, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, de que os prêmios por atingimento de metas possuem natureza jurídica distinta das comissões pagas aos trabalhadores, não se submetendo, portanto, à disciplina da Súmula nº 340/TST e da OJ/SbDI-1/TST 397, mas aos termos da Súmula nº 264/TST.** Precedentes. 2. Na vertente hipótese, consta do acórdão recorrido que o autor era comissionista misto, ou seja, recebia remuneração fixa+parcela variável. Quanto à parcela variável, a Corte Regional decidiu que se tratava de comissões e não de prêmios. Para tanto, pontuou que, apesar de "nominado como prêmio, é certo que o recebimento da parcela variável se dava em face das vendas efetuadas, isto é, em decorrência da produção alcançada pelo obreiro, e não em virtude de um evento ou circunstância determinados". Entretanto, **extrai-se do acórdão recorrido que o autor não recebia comissões propriamente ditas, mas prêmio, cujo pagamento estava condicionado ao alcance de determinada produção.** Má-aplicação da Súmula 340/TST demonstrada. Logo, são **inaplicáveis na espécie os termos da Súmula 340/TST.** Recurso de revista conhecido por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 340/TST e provido" (ARR - 433-55.2014.5.12.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019, destaque acrescido)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. Afastado o óbice que motivou a negativa de seguimento do agravo de instrumento, impõe-se o provimento do apelo. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. PRÊMIO-



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

PRODUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. Vislumbrada potencial divergência jurisprudencial, processa-se o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. **A jurisprudência desta c. Corte está posta no sentido de que, por possuir natureza diversa das comissões, à parcela paga em contraprestação à produtividade do empregado não se aplica a Súmula 340 do TST**, no que se refere ao pagamento apenas do adicional de horas extras. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10412-25.2018.5.15.0128, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022, destaque acrescido).

"II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PRODUÇÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 340 e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PRODUÇÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST **A jurisprudência desta Eg. Corte firma-se no sentido de que são inaplicáveis a Súmula nº 340 e a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SDI-1, ambas do TST, para o cálculo das horas extras devidas ao empregado remunerado mediante parcela variável da remuneração que possua natureza diversa das comissões**" (RRAg-11059-44.2019.5.15.0044, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/10/2022, destaque acrescido).

"RECURSO DE REVISETA. ADICIONAL DE 50% DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PARCELA PRÊMIO PRODUÇÃO/GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. TRANSCENDÊNCIA. Esta c. Corte pacificou o entendimento de que **a parcela prêmio produção/gratificação de desempenho, embora seja parcela variável, não possui a mesma natureza das comissões pagas aos trabalhadores, não se aplicando, portanto, a Súmula nº 340 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do c. TST**. Enquanto as comissões consistem em parcela correspondente a percentuais sobre as vendas realizadas pelo trabalhador, o prêmio decorre do atingimento de metas e/ou resultados pré-estabelecidos. Logo, o reclamante faz jus, além do adicional de 50%, às horas extraordinárias sobre a parcela prêmio produção/gratificação de desempenho, e aos reflexos daí decorrentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-557-89.2016.5.09.0053, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019, destaque acrescido).



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PARCELA PRÊMIO PRODUÇÃO/GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A causa diz respeito à aplicabilidade da Súmula nº 340 do c. TST às hipóteses em que evidenciado que o prêmio-produção ostenta caráter variável com base na produtividade do trabalhador. **Esta c. Corte pacificou o entendimento de que a parcela prêmio produção/gratificação de desempenho, embora seja parcela variável, não possui a mesma natureza das comissões pagas aos trabalhadores, não se aplicando, portanto, a Súmula nº 340 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do c. TST.** Enquanto as comissões consistem em parcela correspondente a percentuais sobre as vendas realizadas pelo trabalhador, o prêmio decorre do atingimento de metas e/ou resultados pré-estabelecidos. Transcendência política reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-20168-37.2016.5.04.0871, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/09/2022, destaque acrescido).

No caso dos autos, extrai-se do decidido que o Reclamante recebia um salário fixo e valores variáveis de produção/prêmios. Logo, inaplicável ao caso os termos da Súmula nº 340 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I do TST.

Diante do exposto, reconheço a **transcendência política da causa** e, em consequência, **dou provimento** ao agravo de instrumento, **conheço do recurso de revista**, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar do caso a incidência do referido dispositivo sumular e da orientação jurisprudencial e determinar a incidência do prêmio por produção no cálculo das horas extras, conforme os termos da Súmula nº 264 do TST.

Diante do exposto:

(a) **Nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela **Reclamada**, considerando ausente a transcendência da causa, no particular;

(b) **Nego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "**honorários advocatícios**";

(c) **Conheço e dou provimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto ao tema "**Horas extras. Base de cálculo. Salário produção/prêmio**"; reconheço a transcendência política da causa, no aspecto, **conheço**



PROCESSO Nº TST-RRAg-1522-69.2018.5.12.0035

do **recurso de revista**, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar do caso a incidência do referido dispositivo sumular e da orientação jurisprudencial e determinar a incidência do prêmio por produção no cálculo das horas extras, conforme os termos da Súmula nº 264 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator